

**Ao Procurador-Geral do Município
Da PGM**

**Processo Administrativo nº.: 151/2024
Pregão Eletrônico nº.: 053/2024**

ASSUNTO: Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Instalação e Desinstalação, Manutenção Preventiva e Corretiva dos Aparelhos de Ar Condicionado, bem como o fornecimento de Peças e Materiais de Reposição caso necessário.

Trata-se de processo de licitação da FUSAM – *Fundação de Saúde e Assistência do Município de Caçapava*, referente a Contratação de Empresa Prestadora de Serviço de Instalação e Desinstalação, Manutenção Preventiva e Corretiva dos Aparelhos de Ar Condicionado, bem como o fornecimento de Peças e Materiais de Reposição caso necessário, para 12 meses.

Neste cenário, a fls. 263 a Contabilidade informou que a empresa “Startup Engenharia em Sistemas Térmicos e Transportes” 1ª colocada do certame, não apresentou as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as Demonstrações dos Lucros e Prejuízos Acumulados, conforme previsto em norma contábil e as Demonstrações contábeis não foram apresentadas de forma comparativa ao ano anterior, conforme em norma contábil.

Em seguimento, considerando a vantajosidade ao erário, bem como a necessidade de evitar os formalismos excessivos e injustificados a Presidente da Fusam determinou a fls. 265/266, o prosseguimento ao certame licitatório.

À vista disso, foi interposto recurso pela empresa “Esper e Florencio Assistência e Serviço LTDA-EPP”, contra a decisão da Pregoeira (fls. 268/275).

Em suas razões de recurso, em síntese, a Recorrente informou que a Recorrida deixou de apresentar a declaração exigida no item 7.2.4. do edital, violando disposição obrigatória do certame, o princípio da isonomia e da legalidade, razão em que também não contém as notas explicativas, em desacordo com o item 7.2.13 do edital, o que configura descumprimento do edital. Desta forma, alegou ainda que os atestados apresentados pela Recorrida não quantificaram a execução dos serviços, tampouco estavam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, infringindo o princípio da eficiência, caracterizando por fim, prejuízo a Administração Pública e a Licitante.

Em Contrarrazões (fls. 277/283) a Recorrida "Startup Engenharia em Sistemas Térmicos e Transportes" alega que todas as informações foram apresentadas, informando que a declaração do item 7.2.4 se tornou desnecessária, pois os documentos já foram apresentados na sessão de licitação, razão em que as notas explicativas não são exigidas para empresas de limitada (LTDA), mas sim para empresas de sociedade anônima (S/A), motivo em que as documentações já apresentadas comprovam a saúde financeira da empresa, razão em que todos os atestados de capacidade técnica apresentados comprovam sua aptidão em estar executando o objeto da presente licitação, enfatizando ainda a economia ao erário público.

É o relatório.

Tempestivas as razões e contrarrazões recursais.

Entende-se, com o devido respeito, que não merece prosperar o alijamento da licitante vencedora, principalmente por considerarmos a natureza do pregão e a manutenção da proposta mais vantajosa em detrimento do formalismo exagerado.

Há de se ponderar aqui sobre os aspectos determinantes na inabilitação da Recorrente, qual sejam: 1 -ausência de uma única declaração formal; 2- notas explicativas do balanço que, inclusive, merecem supressão em editais futuros ante a tese dos órgãos de controle como critério excessivo.



Relativizando o Princípio da Vinculação ao Edital em prol do interesse público, da proposta mais vantajosa e da razoabilidade das decisões administrativas, não é salutar o afastamento da licitante, principalmente em razão das inovações proferidas pela nova legislação, a saber:

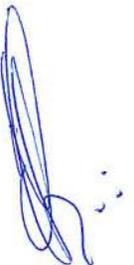
Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Interessa à Administração a experiência capaz de comprovar a realização do objeto e a capacidade do licitante de arcar financeiramente com as consequências no caso de inadimplemento da obrigação, o que pode ser verificado pelos documentos de habilitação, pois caso o vencedor descumpra o pacto, possui a Administração os meios punitivos adequados para reparar o dano, previstos em Lei, no Edital e no Contrato, destinados a coibir e sancionar qualquer desvio praticado.

Importante ressaltar que a modalidade de licitação Pregão possui certas características que a diferenciam das demais modalidades licitatórias previstas na Lei de Licitações, eis que se destina justamente à aquisição de bens e serviços comuns:



“A diferença reside em que a simplicidade do objeto licitado no pregão torna desnecessárias exigências mais rigorosas, especialmente no tocante a requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica.” (Marçal Justen Filho, Pregão – Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico, pg. 21, Ed. Dialética, 5ª Ed.)

Compreende-se que o ato convocatório deve estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e não ao particular.

A futura contratada deve apresentar o melhor preço e ser idônea. E a prova de sua idoneidade decorre do conjunto de documentos que devem ser apresentados para sua habilitação.

No caso em exame, a Recorrente juntou todos os documentos que demonstraram suas capacidades jurídicas e técnicas, além de não haver elementos que lhes configurem qualquer inidoneidade.

Finalmente, importante novamente ressaltar que as exigências da lei e do ato convocatório não são absolutas. É imprescindível evidenciar se o vício ou defeito, quando existentes, são capazes de frustrar a competição, causando prejuízo aos outros licitantes ou à Administração.

MARÇAL JUSTEN FILHO assim leciona acerca das exigências e superação dos defeitos:



"Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulação

imposta originariamente na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à invalidade, à inabilitação ou à desclassificação." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª ed., pág. 60).

Desta forma, ainda que pendente uma declaração formal, de fato se comprovou que a Recorrente detém capacidade técnica, situação que não tem o condão de macular o certame, o que a autoriza a vencedora permanecer no pleito.

Na similaridade o seguinte julgado:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL.

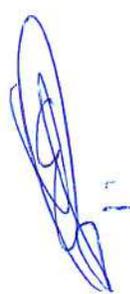


MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES.

I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos".

II - Remessa oficial desprovida.

TRF1 - REMESSA EX OFFICIO: REO 1566 RR 2004.42.00.001566-4 Resumo: Administrativo. Mandado de Segurança. Licitação. Normas Editalícias. Falta de Apresentação de Declaração Concordando com Os Termos do Edital. Mera Irregularidade. Princípio da Razoabilidade.



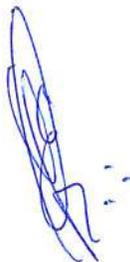
Ausência de Prejuízo à Administração e Aos
Demais Concorrentes. Relator(a):
DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE.
Julgamento: 24/10/2008. Órgão Julgador:
SEXTA TURMA. Publicação: 12/01/2009 e-DJF1
p.43"

No mesmo sentido o STF consagrou a tese da
irrelevância de irregularidades menores. A decisão foi proferida no
ROMS nº 23.714-1/DF, assim foi ementada:

"Licitação: irregularidade formal na proposta
vencedora que, por sua irrelevância, não gera
nulidade"

O STF acolheu o entendimento de que os dados
omitidos não apresentavam caráter essencial para o julgamento das
propostas, uma vez que o critério de julgamento previsto no edital era o
valor da proposta comercial. No voto do Mi Sepúlveda Pertence, foi
incorporado trecho das informações da autoridade administrativa,
lançados nos termos seguintes:

"Se de fato o edital é a 'lei interna' da licitação,
deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal
qual toda norma emanada do Poder Legislativo,
interpretando-o à luz do bom senso e da
razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu
objetivo, nunca se esgotando na literalidade de
suas prescrições.



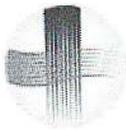
Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados”.

No mesmo sentido o TCU também assinala:

A desclassificação de elevado número de licitantes em razão de critério pouco relevante é medida de excessivo rigor formal, que fere o princípio da razoabilidade e restringe o caráter competitivo da licitação. Acórdão 604/2009 Plenário

Abstenha-se de promover a desclassificação de licitantes em decorrência da constatação de falhas em suas propostas, provocadas por eventuais incorreções ou omissões nos instrumentos convocatórios publicados pelo órgão, quando duas licitantes foram desclassificadas em razão da não cotação do item adicional noturno para o serviço de operador, quando a Planilha de Custos e Formação de Preços do instrumento convocatório não apresentava campo específico para cotação desse encargo. Acórdão 2619/2008 Plenário





FUSAM

FUNDAÇÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA

FL. Nº	331
PROC. Nº	151/2024
ASS.	<i>[Signature]</i>

Diante do exposto, opina-se pelo **IMPROVIMENTO** do recurso.

É o meu entendimento, salvo melhor juízo, encaminho o presente processo, destacando que este parecer é meramente opinativo, devendo Vossa Senhoria, decidir conforme sua convicção.

Caçapava/SP, 03 de janeiro de 2024.

ÉLCIO VIEIRA JÚNIOR

OAB/SP nº.: 141.439

De Acordo

Matheus Gohi Santos da Silva
Procurador do Município
OAB/SP nº 244.216

ATA DE REUNIÃO DE JULGAMENTO DO RECURSO

Processo nº 151/2024– Pregão Eletrônico nº 053/2024

Às 15h45min do dia 13 de janeiro de 2025, reuniu-se a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, composta por, **Michele Aparecida Gusmão Nelson** Pregoeira, **Kelly Loren Dutra** e **Júlio Cesar da Silva** Equipe de apoio, juntamente com Autoridade Competente da FUSAM a Presidente Senhora **Marcela Aparecida da Silva França** a fim de submeter os autos para julgamento das razões interposta pela empresa **ESPER E FLORENCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA-EPP** (fls. 268/275) e contrarrazões do recurso interposto pela empresa **STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TÉRMICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP** (fls. 277/283).

I – DOS FATOS:

A empresa **ESPER E FLORENCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA-EPP** manifestou intenção de recurso em síntese em Chat e Ata no dia 05/12/2024 ao término da fase de Habilitação onde esta alegou o que segue:

“05/12/2024 09:38:51 **Sistema** - (Recurso): esper e florencio assistencia e servico ltda epp, informa que vai interpor recurso, A empresa Start Up Engenharia, deixou de apresentar a declaração do item 7.2.4 do edital, e o balanço patrimonial apresentado não contem as notas explicativas...”

Onde a mesma enviou suas razões no dia 09/12/2024 tempestivamente via sistema online no sitio eletrônico: www.novobbmnet.com.br.

Diante do prazo para apresentação das contrarrazões a empresa STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TÉRMICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP o fez no dia 11/12/2024 tempestivamente via sistema online no sitio eletrônico: www.novobbmnet.com.br, **e deste modo passamos ao conhecimento da razões e contrarrazões para análise do mérito.**

II – RESUMO DAS RAZÕES:

Esper E Florencio Assistência E Serviço LTDA-EPP, alega em seus memoriais que empresa recorrida, Startup Engenharia, deixou de apresentar a declaração exigida no item 7.2.4 do edital, violando assim disposição obrigatória do certame;

O balanço patrimonial apresentado pela recorrida não contém as notas explicativas, em desacordo com o item 7.2.13 do edital;

Por fim, que nem todos os atestados apresentados pela recorrida não quantificaram a execução dos serviços, tampouco estavam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, em flagrante descumprimento ao item 7.2.3 do edital apresentaram produto divergente do solicitado em edital.

Diante do alegado solicita a desclassificação da empresa recorrida.

III - RESUMO DAS CONTRARRAZÕES:

Em suas contrarrazões e em síntese A empresa **STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TÉRMICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP** apresentou suas contrarrazões do recurso no dia 11/12/2024 tempestivamente e em síntese esta discorre que no momento do envio da documentação apresentou: CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA, CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E QUITAÇÃO, CERTIDÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E ANOTAÇÕES e CERTIDÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE PESSOA JURÍDICA todos emitidos pelo CREASP e esclarece, que o próprio sócio administrador da empresa é o engenheiro mecânico, o qual possui instalação apropriada e aparelhamento adequado para a execução dos serviços, deixando a critério do gestor do contrato da CONTRATANTE o direito de vistoriá-la, caso decida ser necessário. Sendo assim, seria o envio da declaração descrita no item 7.2.4 desnecessária, pois os documentos supracitados foram apresentados na sessão de licitação.

Alega a recorrente que está devidamente demonstrada a regularidade econômica financeira da empresa, ora recorrida uma vez que As notas explicativas não são exigidas para empresas de limitada (LTDA), mas sim para empresas de sociedade anônima (S/A), de acordo com o § 4º do artigo 176 da Lei 6.404/1976. Elas também são obrigatórias para empresas que enviam o SPED ECD, de acordo com a resolução 1.255/09, assim atendeu o instrumento convocatório, apresentando o documento conforme Art. 69 da Lei Federal 14.133/21, salientando que apresentaram o balanço patrimonial, DRE, termo de abertura e encerramento extraído do livro devidamente registrado na JUCESP, além dos índices, assinados pelo representante legal e contador, comprovando a saúde financeira da empresa, conforme determinado na legislação.

A contrarrazoande explica a empresa recorrente que o atestado de capacidade técnica *"deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. Salienta-se que "pertinente" e "compatível" não significa "igual".*

Alega ainda que: *"qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame."*

Diante de todo exposto a empresa recorrida solicita o improvemento do recurso interposto pela recorrente e sendo assim sagrada definitivamente a vencedora do certame.

IV - DA ANÁLISE

Após parecer jurídico às fls. 323/331, acerca das alegações trazidas a baila pelas empresas participantes do certame a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio em conformidade com a decisão da autoridade competente da Fusam, Senhora Presidente Marcela Aparecida da Silva França, não conhece da peça recursal o mérito, haja vista que após análise de todo o exposto, foram analisados o seguinte:

Quanto à alegada ausência de uma única declaração formal item 7.2.4 e das notas explicativas do balanço, relativizando o princípio da vinculação do Edital em prol do interesse público, da proposta mais vantajosa e razoabilidade das decisões administrativas, não é benéfico o distanciamento da licitante, especialmente devido às mudanças introduzidas pela nova legislação, a saber:

Art.12. No processo licitatório observar-se-á o seguinte:

(...)

III- o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou invalidação do processo;

Entende - se que a futura contratada deve apresentar o melhor preço e comprovar sua idoneidade por meio dos documentos exigidos para habilitação. No caso em questão, a Recorrida forneceu todos os documentos necessários, sem indícios de inidoneidade. Vale destacar que as exigências legais e do ato convocatório não são absolutas, sendo essencial avaliar se eventuais defeitos ou vícios, quando existentes, comprometem a competição e causam prejuízos à Administração ou aos demais licitantes. Embora falte uma declaração formal, ficou comprovado que a Recorrida possui capacidade técnica, o que não compromete o certame e permite sua manutenção como vencedora, sendo que a exclusão da licitante vencedora não deve prosperar, considerando a natureza do pregão e a prioridade pela proposta mais vantajosa em vez de formalismos excessivos.

Quanto à alegada ausência de quantificação nos atestados de capacidade Técnica o Edital não exige quantidade mínima de atestados, considerando válido qualquer quantitativo desde que sejam compatíveis com o objeto da licitação, comprovando a aptidão da empresa para os serviços.

V - DA DECISÃO:

Nestes Termos, a Comissão de Contratação e Equipe de Apoio da FUSAM, através de sua Pregoeira e em conformidade com a Procuradoria Jurídica do Município e a decisão da Presidente da Fusam, pelos motivos expostos, entendeu que as alegações da empresa **ESPER E FLORENCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA-EPP**, não são hábeis a reformar a decisão da Pregoeira em sessão do dia do certame, bem como a decisão da Presidente da FUSAM e externa

seu entendimento no sentido de **Julgar IMPROVIDO o presente Recurso Administrativo**, em obediência aos princípios da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e do interesse público, mantendo a habilitação da empresa **STARTUP ENGENHARIA EM SISTEMAS TÉRMICOS E TRANSPORTES LTDA-EPP**

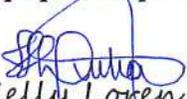
Isto posto, sem nada mais a evocar, declaro encerrada a presente reunião, eu redigi esta ATA que segue assinada por mim, Michele Gusmão, Senhora Presidente da FUSAM Janaina Marcela Aparecida da Silva França e demais membros da Equipe de Apoio.

Publique-se a resposta no endereço eletrônico www.fusam.com.br, no portal www.novobbmnet.com.br para conhecimento dos interessados, bem como se junte aos autos do Processo Administrativo nº 151/2024.


Michele Gusmão
Pregoeira da FUSAM


Marcela Aparecida da Silva França
Presidente da FUSAM

Equipe de Apoio


Kelly Loren Dutra
Equipe de apoio


Júlio Cesar da Silva
Equipe de Apoio